



RELATÓRIO DO VENCIDO Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2013, que "*dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, e dá outras providências*".

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Foi submetido a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2013, de autoria da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito da Violência contra a Mulher, que pretende criar o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, e dá outras providências.

O objetivo da proposição é relevante e de louvável iniciativa. Visa garantir a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, ampliar e fortalecer a rede de serviços especializada e financiar programas e ações relativas à promoção dos direitos das mulheres.

O projeto foi distribuído à Relatoria da Senadora Ana Rita, que apresentou Voto favorável à aprovação da proposição, na forma de uma Emenda Substitutiva.

No entanto, durante as discussões na Comissão, concluiu-se pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa de dois dispositivos da proposição. Trata-se do art. 1º, na parte em que vincula o fundo a ser criado à gestão da Secretaria de Políticas para as Mulheres, e do art. 2º, inc. I, tanto do projeto original quanto do Substitutivo apresentado pela Excelentíssima Relatora.

Os membros da Comissão, por maioria, decidiram que o Projeto de Lei do Senado oriundo da CPMI, apesar de meritório e importante



instrumento para contribuição do combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, não pode desvirtuar, de modo velado, a reserva de iniciativa legislativa constitucional do Chefe do Poder Executivo para organização administrativa da União e se imiscuir dentre as atribuições da Secretaria de Política para as Mulheres, que possui força de órgão Ministerial.

Na mesma toada, a maioria parlamentar da Comissão concluiu que uma Lei Federal Ordinária não pode dispor sobre vinculação de dotações orçamentárias de Estados e Municípios como pretendido pelo art. 2º, inc. I, da proposição, por clara violação ao Pacto Federativo constitucional.

Nesse permeio, devemos lembrar que os fundos públicos, parte da estrutura do Poder Executivo, são reservas orçamentárias destinadas a um fim específico, existente para garantir o desenvolvimento de uma função estatal de forma contínua e segregada. Com a criação do fundo com dotação orçamentária pública, como estabelecido pelo art. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 4.320, de 1964, cria-se também uma obrigatoriedade vinculativa ao Poder Executivo de anexar à Lei Orçamentária quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos.

Com isso, a criação de fundos por Lei Federal com dotações orçamentárias de Estado e Municípios obrigaria estas Unidades Federativas a vincular parte de suas estruturas e receitas para uma determinada finalidade contínua e permanente. O que, indiretamente, configuraria uma gestão da União sobre a estrutura dos Estados e Municípios, ato impossibilitado por nosso Pacto Federal.

Pelo exposto, por maioria, os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votaram pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n. 298, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

